



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1007411-34.2023.8.26.0564/50000

Registro: 2025.0000307207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007411-34.2023.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante SCANIA BANCO S/A, é embargado PATIO RCA REMOCAO E GUARDA DE VEICULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1007411-34.2023.8.26.0564/50000

2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP

Embargante: SCANIA BANCO S.A.

Embargado: PÁTIO RCA REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS LTDA.

VOTO Nº 39.216

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – CARÁTER
INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Scania Banco S.A.** contra o v. acórdão de fls. 327/335, com manifesto propósito infringente (fls. 01/03). Insiste na assertiva de que não responde pela dívida relativa à estadia do veículo no pátio da embargada, cabendo tal encargo ao devedor fiduciário. Diz que não tomou conhecimento do recolhimento do caminhão àquele pátio.

É o relatório.

Não assiste razão à embargante, uma vez que inexistem omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas.

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1007411-34.2023.8.26.0564/50000

Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o beneplácito jurisdicional.

Cumpre ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. aresto, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é o meio hábil ao reexame da causa”.¹

No mesmo sentido, existe preciosa lição de **Rosa Maria Andrade Nery e Nelson Nery Jr.**:

“Os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, ou contradições. Não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.”²

Com efeito, o aresto profligado dirimiu corretamente a questão relativa à responsabilidade do banco, na qualidade de credor fiduciário, pelas despesas com a estadia do veículo objeto do contrato de financiamento.

¹ STJ - 1ª Turma - REsp. 13. 843-0/SP – Edcl – Rel. Min. **Demócrito Reinaldo** - J. 6/4/92 - v.u.

² NERY, Rosa Maria Andrade; NERY JR, Nelson. **Código de processo civil**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 781, nota 2 ao art. 535.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1007411-34.2023.8.26.0564/50000

Consignou-se expressamente que (fls. 331):

“(...) E, nos termos do art. 1.361 do Cód. Civil, já que figura como proprietária resolúvel e possuidora indireta dos bens dados em garantia fiduciária aos contratos de financiamento bancário.

Ainda, por previsão do Decreto Lei 911/69, tem a prerrogativa da retomada da posse direta e consolidação da propriedade sobre o bem, em caso de não pagamento da dívida.

Nada obstante o direito do credor fiduciário reaver o bem dado em garantia fiduciária, cabe a ele, também, arcar com o pagamento dos tributos, multas e demais despesas, incluindo as de estadia, que incidam sobre o bem objeto de alienação fiduciária, visando liberá-lo perante o departamento de trânsito, pois tais encargos têm caráter propter rem.”

Revela-se descabida sua assertiva de desconhecimento da apreensão do bem, eis que oriunda da ação de busca e apreensão intentada pelo próprio banco.

O que se pretende, em verdade, é a modificação do julgado, providência que deve observar os recursos adequados.

Não se pode perder de vista que, à luz dos cânones da lei processual, o magistrado não é obrigado a responder a todas as formulações das partes, contanto que esteja fundamentada sua decisão, o que de fato ocorreu no caso sob análise.

De toda sorte, têm-se por prequestionados os dispositivos invocados pela parte, à luz do art. 1.025 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1007411-34.2023.8.26.0564/50000

Postas estas premissas, **rejeitam-se** os
embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR